PREFEITURA TUBARÃO
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO

TERMO DE ANULAÇÃO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 03/2025

I – DO OBJETO

Trata-se de anulação sobre o processo licitatório – modalidade Concorrência Eletrônica nº 03/2025, cujo objeto se refere à contratação de pessoa jurídica para execução de obra de ampliação e reforma do CEI José Santos Nunes, situado na Rua Júlio Boppre, n. 1917, bairro São Luís, Tubarão, estado de Santa Catarina.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa "MC FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA.", na condição de participante da Concorrência nº 03/2025 (1ª colocada), apresentou os documentos de habilitação na sessão eletrônica, em 31/10/2025.

Seguindo os trâmites da licitação, colheu-se parecer da equipe técnica, o qual foi desfavorável aos documentos ofertados pela empresa primeira colocada nos autos, tendo sido abertas várias diligências objetivando sanar as pendências apontadas.

Todavia, restou constatado, antes de ser proferido o julgamento, que não havia sido anexado, inicialmente, aos documentos do processo, a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA COMPOSIÇÕES ANALÍTICAS COM PREÇO UNITÁRIO, conforme solicitado no subitem 8.3.3 do Termo de Referência. Portanto, solicitou-se ao corpo técnico para que pudesse ser disponibilizado aos participantes, em especial a vencedora do certame, o que ocorreu em 12/01/2026.

Desde tal data solicitou adequações, porém, que não surtiram efeito satisfatório, o que deu-se, conforme manifestação do corpo técnico pelo motivo a seguir:

Assinado por 2 pessoas: CARLI MAAS MARTINS e MARLISE GISELA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/7EA7-79D7-E8A9-CA95 e informe o código 7EA7-79D7-E8A9-CA95

> “Identificamos que a planilha analítica disponibilizada pela autoria do projeto, após a abertura do processo, não condiz com a planilha sintética originalmente disponibilizada às empresas.”

Tal fato, foi igualmente corroborado pela vencedora do certame, tendo se manifestado nos termos a seguir:

> “As inconsistências apontadas decorrem do fato de a Planilha Analítica de referência, disponibilizada em 12/01/2026, apresentar divergências em diversos itens quando comparada à Planilha Sintética da licitação, esta correspondente à versão final disponibilizada em 13/10/2025, com valor global de R$ 3.806.410,03. As divergências verificadas abrangem tanto valores unitários quanto composições de custos adotadas como base para a elaboração dos orçamentos. A MC Farias elaborou sua proposta com base exclusiva na Planilha Sintética da licitação, no valor de R$ 3.806.410,03, e, consequentemente, desenvolveu sua Planilha Analítica em estrita conformidade com a mesma.”

Diante dessas situações, a agente de contratação questionou formalmente à Procuradoria-Geral do Município acerca do procedimento legal mais adequado a ser aplicado, a qual, por sua vez, manifestou-se a fim de elucidar sobre a alternativa legalmente mais viável, afirmando pois:

> “Considerando o equívoco apontado no Despacho nº 104, entende-se que deve ser aplicado o disposto no inciso III do artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

Não restam dúvidas de que o edital deve ser uníssono quanto às regras que lá constam, tanto no texto principal quanto em seus anexos, devendo trazer segurança jurídica aos participantes, bem como afastar quaisquer hipóteses de interpretação divergente que possam redundar em benefícios a alguns em detrimento de outros.

Assinado por 2 pessoas: CARLI MAAS MARTINS e MARLISE GISELA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/7EA7-79D7-E8A9-CA95 e informe o código 7EA7-79D7-E8A9-CA95

Nessa toada, transcreve-se a redação da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o princípio da autotutela da Administração Pública:

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, haja vista a incongruência sobre as exigências técnicas do edital, as quais afetam incontestavelmente a participação das licitantes no processo, infere-se que o ato administrativo deverá ser desfeito.

Quanto ao procedimento de anulação, a Lei n.º 14.133/21 estabelece que:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> **III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
> [...]
> **§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

Nesse contexto, tem-se ainda a redação do Art. 165 do mesmo ordenamento jurídico, que assim prevê:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
> (...)
> d) anulação ou revogação da licitação.

Dos dispositivos legais sobreditos, depreende-se que a anulação do processo se mostra perfeitamente cabível ao caso em tela, desde que respeitado o direito de manifestação dos interessados no certame, de acordo com o prazo para interposição de recurso administrativo.

Assinado por 2 pessoas: CARLI MAAS MARTINS e MARLISE GISELA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/7EA7-79D7-E8A9-CA95 e informe o código 7EA7-79D7-E8A9-CA95

III – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos já expostos, recomenda-se a ANULAÇÃO do processo de Concorrência Eletrônica n.º 03/2025, com o intuito de adequar as regras do edital no que tange, especialmente, a uniformizar as exigências relativas à qualificação técnica.

Encaminha-se a presente manifestação à autoridade competente superior, para que profira a decisão correspondente.

Tubarão, 03 de março de 2026.

_____

Carli Maas Martins

Pregoeira

Assinado por 2 pessoas: CARLI MAAS MARTINS e MARLISE GISELA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/7EA7-79D7-E8A9-CA95 e informe o código 7EA7-79D7-E8A9-CA95

PREFEITURA TUBARÃO
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Ante as circunstâncias retromencionadas associadas à fundamentação legal exposta pela assessoria jurídica do Município, decido pela ANULAÇÃO dos autos da licitação – Concorrência nº 03/2025, cujo objeto se refere à contratação de pessoa jurídica para execução de obra de ampliação e reforma do CEI José Santos Nunes, situado na Rua Júlio Boppre, n. 1917, bairro São Luís, Tubarão, estado de Santa Catarina.

Retornem-se os autos à origem para adequação dos documentos necessários e instauração de novo processo licitatório.

Publique-se.

Tubarão SC, 03 de março de 2026.

_____

MARLISE GISELA NUNES
Diretora-Presidente
Fundação Municipal de Educação

Assinado por 2 pessoas: CARLI MAAS MARTINS e MARLISE GISELA NUNES
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/7EA7-79D7-E8A9-CA95 e informe o código 7EA7-79D7-E8A9-CA95

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7EA7-79D7-E8A9-CA95

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLI MAAS MARTINS (CPF 038.XXX.XXX-89) em 03/03/2026 10:58:58 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

MARLISE GISELA NUNES (CPF 754.XXX.XXX-68) em 03/03/2026 10:59:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://tubarao.1doc.com.br/verificacao/7EA7-79D7-E8A9-CA95